



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.000327/2001-95
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.584 – 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIS ANTONIO POALICCHI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONTEMPLANDO TEMA DIVERSO DO QUE TRATA O DECISUM RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa matéria diversa da adotada no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, justificadamente o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Relatório

LUIS ANTONIO POALICCHI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 23/02/2001, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, bem como recebidos de pessoas jurídicas, em relação aos anos-calendário 1998 e 1999, conforme peça inaugural do feito, às fls. 77/79, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário a Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão nº 1112/2001, às fls. 162/176, da DRJ em Foz do Iguaçu/PR, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 08/02/2011, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-00.970, sintetizados, na parte que nos interessa nesta assentada, na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercícios: 1999, 2000

[...]

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.
JUSTIFICATIVA DE ORIGEM.*

A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990, que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que a receita bruta da atividade se presta como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores. Assim, é

de se aceitar como origem de recursos, justificando a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, os valores relativos à receita bruta da atividade rural constante na Declaração de Ajuste Anual, espontaneamente apresentada.

[...]"

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 611/617, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 102-46.647, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada à divergência arguida.

Sustenta que o *decisum* paradigma diverge do entendimento consubstanciado no Acórdão guerreado, o qual aceitou como origem dos recursos transitados em sua conta bancária os valores relativos à receita bruta da atividade rural constante da Declaração de Ajuste Anual, sem conquanto exigir qualquer comprovação neste sentido.

Explicita a tributação diferenciada da atividade rural, contemplada no artigo 5º da Lei nº 8.023/1990, c/c § 2º, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, submetendo à *apuração anual e o resultado pode ser obtido pela presunção de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta ou mediante confronto entre receitas e despesas de custeio, se menor que o primeiro.*

Contrapõe-se ao Acórdão guerreado, aduzindo para tanto que não se pode admitir a conclusão levada a efeito pela Câmara, ao determinar a tributação especial da atividade rural dos depósitos bancários que não tiveram sua origem comprovada pelo recorrido, ao arrepio da lei e das provas carreadas aos autos.

Melhor explicitando, infere que a legislação de regência exige que *a receita declarada da atividade rural seja efetivamente comprovada com documentos hábeis, no sentido de que sejam adequados às exigências contidas nas normas em vigor no âmbito jurídico e no momento de ocorrência dos fatos, e idôneos, aqueles considerados válidos mediante verificação de qualquer dos requisitos legais a eles inerentes.*

Sustenta que as normas legais que regulamentam a matéria, associadas com a jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal, são por demais enfáticas ao exigir *a prova da origem da receita auferida pelo contribuinte como rural e, portanto, com tributação favorecida, do contrário, enseja a tributação da receita como provenientes de outras atividades que não a rural.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do

entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 102-46.647, conforme Despacho nº 2200-00.533/2011, às fls. 641/647.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte não apresentou suas contrarrazões, consoante informação constante do documento de fl. 655.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Primeiro Conselho quanto ao mesmo tema.

A corroborar sua tese, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 102-46.647, ora adotado como paradigma, determina que *a receita declarada da atividade rural seja efetivamente comprovada com documentos hábeis, no sentido de que sejam adequados às exigências contidas nas normas em vigor no âmbito jurídico e no momento de ocorrência dos fatos, e idôneos, aqueles considerados válidos mediante verificação de qualquer dos requisitos legais a eles inerentes.*

Pugna pela reforma do Acórdão recorrido, sob o argumento de que a legislação de regência exige que *a receita declarada da atividade rural seja efetivamente comprovada com documentos hábeis, no sentido de que sejam adequados às exigências contidas nas normas em vigor no âmbito jurídico e no momento de ocorrência dos fatos, e idôneos, aqueles considerados válidos mediante verificação de qualquer dos requisitos legais a eles inerentes.*

Arremata, sustentando que as normas legais que regulamentam a matéria, associada com a jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal, são por demais enfáticas ao exigir *a prova da origem da receita auferida pelo contribuinte como rural e, portanto, com tributação favorecida, do contrário, enseja a tributação da receita como provenientes de outras atividades que não a rural.*

Como se observa do processo, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a respeito da presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, mais precisamente em relação à comprovação da origem dos recursos movimentados na (s) conta (s) bancária (s) do contribuinte, a partir dos rendimentos declarados/lançados/receitas da atividade rural, na forma que determinou o Acórdão recorrido.

Não obstante o esforço da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a

Procuradoria não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, a Procuradoria ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, lastreou a pretensão fiscal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a caracterização de omissão de rendimentos e/ou receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]”

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

In casu, em que pese o contribuinte não ter apresentado nenhuma documentação hábil e idônea tendente a comprovar a origem dos recursos que transitaram na conta bancária tributada, a Turma recorrida entendeu por bem admitir, para efeito de aludida comprovação, os rendimentos declarados, ou melhor, as receitas da atividade rural, declaradas e submetidas à tributação na Declaração de Ajuste Anual do autuado, na linha da jurisprudência dominante no âmbito deste Conselho.

Por sua vez, a Procuradoria da Receita Federal aponta divergência de entendimentos, adotando como paradigma o Acórdão nº 102-46.647, o qual exige a comprovação da origem dos depósitos bancários, como se advindos exclusivamente da atividade rural, com base em notas fiscais do produtor, de maneira a ensejar a tributação especial contemplada nos artigos 60, § 2º, e 71, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999.

Extrai-se daí a inexistência de divergência a respeito de uma mesma situação fática. Com efeito, o Acórdão recorrido entendeu por bem admitir como comprovação da movimentação bancária as receitas decorrentes da atividade rural do contribuinte, declaradas e tributadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em outra via, o *decisum* paradigma rechaçou a pretensão da contribuinte, no sentido de submeter-lhe à tributação especial inscrita nos artigos 60, § 2º, e 71, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, em razão da ausência de comprovação de referidas receitas a partir de notas fiscais do produtor.

Não é o caso dos autos. Isto porque não houve discussão no *decisum* recorrido se o contribuinte deveria ser ou não submetido à tributação especial inserida nos dispositivos supramencionados, diante da ausência de comprovação do auferimento exclusivo de receitas da atividade rural. O que restou assentado no Acórdão guerreado foi que as receitas da atividade rural, devidamente declaradas e tributadas na DAA, deveriam ser admitidas na composição da base de cálculo do tributo apurado com arrimo em omissão de rendimentos com fulcro em depósitos bancários de origem não comprovada, presunção legal inculpada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira